



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115578 - RJ(2025/0462390-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ALAN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 10.516/2024). ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA POR VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia relacionada à extensão da pontuação aos demais candidatos foi decidida a partir da interpretação de legislação estadual (Lei Estadual n. 10.516/2024), ataindo, por analogia, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

3. No presente caso, o candidato tomou ciência de sua exclusão do certame na data da divulgação de sua reprovação na prova objetiva, em outubro de 2014, de modo que a prescrição foi corretamente reconhecida. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115578 - RJ(2025/0462390-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALAN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 10.516/2024). ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA POR VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia relacionada à extensão da pontuação aos demais candidatos foi decidida a partir da interpretação de legislação estadual (Lei Estadual n. 10.516/2024), ataindo, por analogia, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

3. No presente caso, o candidato tomou ciência de sua exclusão do certame na data da divulgação de sua reprovação na prova objetiva, em outubro de 2014, de modo que a prescrição foi corretamente reconhecida. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALAN NUNES DOS SANTOS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0949746-61.2024.8.19.0001.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizado pela parte agravante objetivando a anulação de questões da prova

objetiva para correção de sua redação e prosseguimento nas demais etapas do certame do concurso público para soldado da PMERJ (fl. 723).

Foi proferida sentença para reconhecer a prescrição do direito (fls. 723-725).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento da apelação, a desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 772-773):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR CFSdPMERJ/2014. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ementa:

I- CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso de apelação impugnando sentença que reconheceu a prescrição do direito de o autor pleitear a anulação de questões do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (CFSd-PMERJ/2014).

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no recurso a prescrição da pretensão autoral, considerando a data de divulgação do resultado da prova objetiva, em 28/10/2014, e o ajuizamento da presente ação, em 06/11/2024, bem como a potencial influência de eventos supervenientes para a interrupção do referido prazo, notadamente a edição das Leis 7.483/16, que suspendeu a validade do concurso, e 10.516/24, que autorizou a extensão aos demais candidatos da pontuação de questões anuladas por decisões judiciais em demandas individuais ou coletivas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação da teoria da *actio nata*. O prazo prescricional que se inicia com a efetiva lesão ao direito subjetivo, o que, *in casu*, se deu com a publicação do resultado final da prova objetiva em 28/10/2014.

4. Prescrição regulada pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para ações em face da Fazenda Pública, lapso temporal inegavelmente superado com o ajuizamento da presente demanda em 06/11/2024, mais de 10 anos após o resultado da prova objetiva (termo inicial).

5. Impossibilidade de reconhecimento de interrupção do prazo prescricional em razão de fato ulterior, notadamente a homologação do concurso ou a prolação de decisões favoráveis em outras demandas com efeitos *inter partes*, ainda, a suspensão do prazo para convocações, tendo em vista que nenhum dos fatos apontados modificou a condição de eliminado no certame de que o autor teve ciência na data acima.

6. Ainda que se respeite a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual 10.516/24, que autorizou a extensão aos demais candidatos da pontuação de questões anuladas por decisões judiciais em demandas individuais ou coletivas, não há como se entender pela possibilidade de sua aplicação na presente demanda, uma

vez que a publicação do ato normativo se deu em momento posterior ao término do concurso.

7. Majoração da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, observada, novamente, a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC/15.

IV- DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida. Recurso desprovido Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para questionar ato específico relativo a fase de concurso público se inicia na data de publicação do resultado final da referida fase impugnada.

2. A Lei Estadual nº 10.516/2024 não pode ser aplicada retroativamente para incidir sobre concursos já encerrados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente indica a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado de forma fundamentada acerca da matéria deduzida em embargos de declaração.

No mérito, a parte recorrente aponta violação do art. 1º do Decreto n. 20.91/1932, trazendo os seguintes argumentos: (a) o reconhecimento da prescrição desconsidera a natureza do direito pleiteado e a correta aplicação da *actio nata*; (b) "não pleiteia a revisão de sua nota por discordância subjetiva ou erro na correção, mas sim a atribuição de pontuação relativa a quatro questões da prova objetiva de História, que foram posteriormente anuladas por decisão judicial proferida em ações individuais ajuizadas por terceiros, decisões essas que transitaram em julgado em 18 de agosto de 2021" (fl. 798); (c) sua pretensão passou a existir apenas com o trânsito em julgado das decisões judiciais alheias, quando ocorreu a ciência inequívoca de seu direito de que a administração omitiu-se em aplicar a regra editalícia de forma objetiva, impessoal e isonômica; (d) a Lei Estadual n. 7.483/2016 determina a expressa suspensão da contagem de validade dos concursos públicos em razão do estado de calamidade financeira ao regime de recuperação fiscal, o que interfere no prazo prescricional; (e) o item n. 17.8 do edital determina a atribuição de pontos anulados a todos os candidatos; e (f) a Lei Estadual n. 10.516/2024 assegura os benefícios das anulações não apenas aqueles candidatos que ingressaram com ações individuais, mas a todos os demais candidatos e deve ser aplicada no presente caso.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, reconhecendo-se a inexistência de prescrição e o retorno dos autos à Corte de origem para análise do mérito (fl. 802).

Contrarrazões às fls. 814-836.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a decisão está em consonância com entendimento desta Corte Superior (fls. 838-843).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 849-854):

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes proferidas em casos análogos envolvendo o mesmo concurso, assentou que a contagem do prazo decadencial ou prescricional deve ter como marco inicial a homologação do concurso e não eventuais fases intermediárias ou atos isolados, como a data de eliminação do candidato. Em julgamento de mandado de segurança impetrado por candidatos em 2024, o STJ expressamente afastou a tese de decadência, reconhecendo que, não havendo homologação anterior, inexistia fluência válida de prazo prescricional.

Portanto, à luz da jurisprudência atual e do princípio da segurança jurídica, é incorreto considerar a data de 28 de outubro de 2014 como início da prescrição. O marco correto é a homologação do certame, ocorrida em 23 de março de 2022, sendo a pretensão do Apelante tempestiva. Assim temos: RMS nº 73747/RJ; RMS nº 74057/RJ; RMS nº 74097/RJ; RMS nº 74102/RJ; RMS nº 74108/RJ; RMS nº 74139/RJ; RMS nº 74409/RJ.

Desta forma, não está prescrita a pretensão do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à extensão das notas decorrentes de anulação de questões a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual, qual seja, a Lei Estadual n. 10.516/2024. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ademais, assim decidiu a Corte de origem (fl. 776):

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão ao direito subjetivo. Com efeito, como bem fundamenta a sentença recorrida, após o resultado do concurso começou a fluir o prazo para o autor manifestar sua irresignação, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Desta forma, considerando que a pretensão da parte autora nasceu (*actio nata*) no momento que foi publicado o resultado final da

prova objetiva (28/10/2014, conforme cronograma apresentado pela organizadora do concurso), com o ajuizamento da presente demanda em 06/11/2024, nota-se indubitavelmente que restou ultrapassado, há muito, o referido prazo prescricional de 5 anos.

Quanto à tese recursal referente ao termo inicial de prescrição, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "a pretensão da parte autora nasceu (*actio nata*) no momento que foi publicado o resultado final da prova objetiva" (fl. 776), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 .

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC , relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 74.987/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO - CFSD/PMERJ-2014. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS ALCANÇADAS POR ALGUNS CANDIDATOS DO MESMO CERTAME. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal é determinado pela data da publicação do ato jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. O impetrante, ora recorrente, pleiteia sua aprovação na prova objetiva do concurso público destinado ao ingresso como soldado nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ - 2014) e, consequentemente, pretende prosseguir nas demais fases do certame, com fundamento na existência de decisões

judiciais que determinaram a anulação de questões da prova objetiva, proferidas em ações individuais ajuizadas por outros candidatos.

3. A alegação de "fato novo", fundamentada na promulgação da Lei Estadual n. 10.516/2024, não possui força suficiente para alterar a decisão agravada. Primeiramente, trata-se de uma inovação recursal indevida. Em segundo lugar, não compete a esta Corte analisar questões que não foram abordadas pelo Tribunal de origem, sob risco de supressão de instância.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "o termo a quo do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, é contado a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame" (RMS n. 74.422, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29/10/2024, in AgInt no AgInt no REsp n. 1.319.510/PR, DJe de 24/10/2019).

5. Na espécie, o impetrante tomou ciência de sua exclusão do certame na data da divulgação de sua reprovação na prova objetiva, em 28/10/2014, sendo essa, portanto, a data em que ocorreu a efetiva lesão ao alegado direito líquido e certo.

6. Esta Corte, apreciando a mesma controvérsia objeto dos presentes autos, firmou a compreensão de que "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato" (AgInt no RMS 73.632/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 13/11/2024.)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 76.228/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ-2014. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS ALCANÇADAS POR ALGUNS CANDIDATOS DO MESMO CERTAME. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal é determinado pela data da publicação do ato jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. O impetrante, ora recorrente, pleiteia sua aprovação na prova objetiva do concurso público destinado ao ingresso como soldado nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ - 2014) e, conseqüentemente, pretende prosseguir nas demais fases do certame, com fundamento na existência de decisões judiciais que determinaram a anulação de questões da prova objetiva, proferidas em ações individuais ajuizadas por outros candidatos.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "o termo a quo do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, é contado a partir do

momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame" (RMS n. 74.422, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29/10/2024, in AgInt no AgInt no REsp n. 1.319.510/PR, DJe de 24/10/2019).

4. Na espécie, o impetrante tomou ciência de sua exclusão do certame na data da divulgação de sua reprovação na prova objetiva, em 28/10/2014, sendo essa, portanto, a data em que ocorreu a efetiva lesão ao alegado direito líquido e certo.

5. Ressalte-se que o eventual manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não possui o efeito de suspender ou interromper o prazo para impetração do mandado de segurança, conforme dispõe a Súmula n. 430 do STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (RMS n. 34.879/DF, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/3/2022).

6. No que tange à alegação de existência de "fato novo"- consistente na superveniência da Lei estadual n. 10.516/2024 e na aplicação da Lei estadual n. 9.650/2022-, tais argumentos, além de constituírem inovação recursal indevida, não autorizam a desconstituição da decisão agravada, uma vez que não cabe a esta Corte Superior examinar matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância (EDcl no RMS n. 74.709/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 19/3/2025).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no RMS n. 74.231/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 9/1/2026.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl.

725), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.115.578 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462390-3

Número de Origem:

09497466120248190001 202524513940 9497466120248190001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

